



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16707.000790/2003-67
Recurso nº : 129.663
Acórdão nº : 301-32.507
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : M. F. S. FREITAS HORTIFRUTIGRANJEIROS – ME.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA ALFERIDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

Pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), não poderá optar pelo SIMPLES. (art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996).

NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 16707.000790/2003-67
Acórdão nº : 301-32.507

RELATÓRIO

Trata-se de exclusão, mediante Ato Declaratório Executivo nº 37 de 27 de março de 2003, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento de que a empresa ultrapassou, no ano calendário de 1997, o limite de receita bruta para enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte – EPP, sendo que os efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES são a partir de 01/01/1998.

Tal Ato Declaratório foi expedido atendendo a Representação Fiscal à fls. 01, na qual o Auditor relata as vendas brutas e conclui que no ano calendário de 1997 a receita bruta atingiu o montante de R\$1.508.897,76, ou seja, acima do limite de R\$720.000,00 para o enquadramento no SIMPLES.

Cientificada da exclusão, a contribuinte encaminhou à DRJ em Recife/PE sua Manifestação de Inconformidade (fls. 12/14), expondo o seguinte:

- alega que o Mandado de Procedimento Fiscal não determinava a verificação dos fatos relacionados com o ano calendário de 1997, e assim, não poderiam ser analisadas as receitas brutas deste ano. Ainda, que em 2003 não podem ser objeto de análise os fatos de 1997, pois já estariam atingidos pelo instituto da decadência (art. 150, § 4º, do CTN).
- afirma que a IN SRF nº 104 de 24/08/1998 normatizou o regime de caixa para as empresas optantes pelo SIMPLES e se o contribuinte escritura o livro Caixa, o regime tem que ser o de caixa, só incidindo tributos sobre as receitas efetivamente recebidas. O regime de caixa seri para todos os tributos e contribuições administrados pela SRF.
- afirma que outro equívoco cometido pela fiscalização foi utilizar provas emprestadas do fisco estadual, no caso a GIM, sem verificar as transferências, devolução de compras, etc.
- faz alegações sobre o arbitramento do lucro e que não foi-lhe dada oportunidade de regularizar sua escrita.
- finaliza requerendo a nulidade do ato declaratório de exclusão do sistema integrado.

Por sua vez, a DRJ julgou a solicitação indeferida pelo fato de que não poderão optar pela tributação no sistema integrado, na condição de empresa de pequeno porte, a empresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$120.000,00 e inferior a R\$720.000,00. No caso a pessoa jurídica ultrapassou a receita bruta e foi excluída do SIMPLES.

Processo nº : 16707.000790/2003-67
Acórdão nº : 301-32.507

Cientificada da Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, fls. 26/36, alegando, preliminarmente que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é nulo, pois foram verificados dados fora do parâmetro temporal do MPF. Isto porque, segundo a Recorrente, verificada a necessidade de modificar ou aumenta o período da investigação, o §2º, do artigo 10, da Portaria SRF nº 1.265/99, prevê a emissão de Mandado específico, código MPF-C. Alega, ainda em preliminar, a decadência do direito de verificar a documentação fiscal, pois a fiscalização ao verificar os dados relativos ao ano-calendário 1997, já havia sido atingido pelo insituto da decadência ao longo do ano calendário 2003.

Quanto ao mérito, reitera os argumentos da Impugnação. Requer, por fim, a nulidade do Ato Declaratório e que seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

Resumindo. A Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade/Impugnação, argumenta que o Mandado de Procedimento Fiscal não determinava a verificação dos fatos relacionados com o ano calendário de 1997, e assim, não poderiam ser analisadas as receitas brutas deste ano. Ainda, que em 2003 não podem ser objeto de análise os fatos de 1997, pois já estariam atingidos pelo instituto da decadência (art. 150, § 4º, do CTN). Afirma que a IN SRF nº 104 de 24/08/1998 normatizou o regime de caixa para as empresas optantes pelo SIMPLES e se o contribuinte escritura o livro Caixa, o regime tem que ser o de caixa, só incidindo tributos sobre as receitas efetivamente recebidas. O regime de caixa seri para todos os tributos e contribuições administrados pela SRF.

Em nenhum momento a Recorrente discorda de que não excedeu seu faturamento, procura apenas justificá-lo dizendo que ano calendário de 1997 estaria atingido pela decadência.

Alegou, também, que quando da apuração da receita bruta, pela Fiscalização, o AFRF designado deixou de considerar as transferências e as mercadorias devolvidas.

Requer, assim, a nulidade do Ato Declaratório Executivo de Exclusão.

Por ocasião do recurso, insiste mais veementemente em que o AFRF que apresentou a Representação não considerou todas as exclusões de vendas e mercadorias devolvidas, para apuração da receita bruta, fundamentando-se nas disposições contidas no art. 4º da IN/SRF nº 250.

Paralelamente, ressalta que não contesta os valores registrados no informativo fornecido pelo fisco estadual, apenas ressalva, que não é possível utilizar esta forma de prova, pois em decorrência da sistemática da Gim, fica inviável destacar-se as saídas, transferências e devoluções.

2

Processo nº : 16707.000790/2003-67
Acórdão nº : 301-32.507

O processo foi distribuído a este Conselheiro para julgamento.

É o relatório.

u

Processo nº : 16707.000790/2003-67
Acórdão nº : 301-32.507

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por força do disposto no art. 14, inciso I, da Lei nº 9.317/1996, tendo em vista que, de acordo com Representação Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, a Recorrente ultrapassou, no ano-calendário de 1997, o limite de Receita Bruta para enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte – EPP, objeto de vedação à opção pelo artigo 9º, inciso II, da referida Lei.

Convém salientar, de plano, que o Ato Declaratório executivo de Exclusão nº 53/2002, do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal/RN, decorreu de procedimento de Auditoria Fiscal na empresa ora recorrente, conforme informação do AFRF designado (fls. 01), no qual foi apurado que no ano calendário de 1997 a receita bruta atingiu o montante de R\$1.508.897,76 acima do limite de R\$720.000,00 para enquadramento no SIMPLES.

Naquela Informação em quadro sumário, restaram demonstrados para os anos-calendário de 1998 a 2002, sendo que a verificação da receita bruta de 1997 foi advinda de informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, as alegações da Recorrente de que o AFRF designado para a Auditoria Fiscal não considerou, na apuração da Receita Bruta, todas as exclusões de vendas e as mercadorias devolvidas, sem qualquer prova documental que as embase, não passam de meras alegações, sem qualquer valor probatório, uma vez que aquele Servidor Público informou literalmente que os resultados obtidos tiveram por base as informações coletadas na própria empresa via livros fiscais.

Além disso, quanto a prova emprestada, cumpre dizer que é lícito à fiscalização federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades, até porque, no presente caso, a Recorrente não juntou prova nenhuma para comprovar suas alegações.

Assim, correta é a utilização de prova emprestada, não cabendo a argumentação de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, o qual trata-se de documento interno de autorização para que o auditor fiscal possa efetuar auditoria na empresa, não tendo o mesmo descumprido nenhuma determinação.